



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 39-82.2017.6.21.0074**

**Procedência:** ALVORADA-RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO – HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS – DEFENSOR DATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**Recorrentes:** TAMARA LOPES LEMES E VANESSA ARMILIATO DE BARROS

**Recorrido:** JUSTIÇA PÚBLICA

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DEFENSOR DATIVO. REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Advogado dativo nomeado para atuar na esfera eleitoral tem direito à fixação de honorários de acordo com os parâmetros da tabela da OAB. 2. Não comprovação da respectiva nomeação. *Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

**I - RELATO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por TAMARA LOPES LEMES e VANESSA ARMILIATO DE BARROS, advogadas, em face de decisão do Juízo Eleitoral que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em razão de alegada atuação na qualidade de defensoras dativas em processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o Juízo Eleitoral que não há nos autos nomeação de defensores dativos, razão pela qual foi indeferido o pedido de pagamento de honorários.

Em suas razões recursais, alegam as recorrentes que o Juízo Eleitoral tem pleno conhecimento de que a defensoria pública não atua na Justiça Eleitoral, visto ter solicitado à OAB de Alvorada a indicação de advogado para atuar como defensor dativo. Sustentam que foram nomeadas como dativas no dia das eleições municipais, visto estarem presentes nas dependências do Foro e como medida de garantir a ampla defesa dos então acusados. Requerem o pagamento de honorários advocatícios com base na tabela da OAB.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso é tempestivo. As recorrentes foram intimadas pessoalmente da decisão recorrida (fl. 38) em 23/03/2017 (quinta-feira), conforme certificado aos autos às fls. 39 e 39, verso, e o recurso foi interposto conjuntamente em 27/03/2017 (segunda-feira), portanto, dentro do tríduo legal a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.

Dessarte, é de ser conhecido o recurso.

### **II.II – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO**

Com efeito, é devido o pagamento de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado para atuar na esfera eleitoral.

Nesse sentido, trago o precedente a seguir:

Recurso. Honorários advocatícios. Serviço prestado em feito da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Advogado dativo nomeado para atuar na esfera eleitoral tem direito à fixação de honorários fixados de acordo com os parâmetros da tabela da OAB.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 5223, ACÓRDÃO de 15/07/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 18/07/2014, Página 5 )

No caso dos autos, narram as recorrentes que são advogadas e que foram nomeadas dativas pelo Juízo Eleitoral da Comarca de Alvorada, para a defesa dos réus WILLIAN DOUGLAS RAMOS JOB, LUIS JOVANE DE OLIVEIRA MORAIS, IZAC DO NASCIMENTO PRIMÃO e MARCOS DE SOUZA MEDEIROS nos autos do processo 180-38.2016.6.21.0074, em razão da prática de crime eleitoral.

Segundo as recorrentes, sua nomeação se deu em razão de que no dia 02/10/2016, data do pleito, estavam nas dependências do Foro, tendo sido nomeadas dativas para garantir a ampla defesa dos acusados.

Em consulta aos autos, observa-se que no dia 02/10/2017 foi realizada audiência perante o Juízo Eleitoral da 74a Zona Eleitoral – Alvorada, em que figuravam como réus WILLIAN DOUGLAS RAMOS JOB, LUIS JOVANE DE OLIVEIRA MORAIS, IZAC DO NASCIMENTO PRIMÃO e MARCOS DE SOUZA MEDEIROS, conforme Termo de Audiência de fl. 11. Constou, ainda, do referido Termo de Audiência, a presença dos advogados Marcos Vinicius da Luz Goulart, Vanessa Armiliato de Barros e Tamara Lopes Lemes.

No entanto, não há nos autos, qualquer comprovação de nomeação das recorrentes como defensoras dativas nos autos do processo n. 180-38.2016.6.21.0074, tampouco constou da Ata de Audiência a alegada nomeação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De outro lado, o Ofício 008/2017, dirigido ao Chefe do Cartório da 74a Zona Eleitoral, expedido pela OAB, Subseção de Alvorada, além de ser datado de 22/02/17, ou seja, data posterior ao dia do pleito, ocorrido em 02/10/2016, não comprova a atuação das recorrentes como defensoras dativas no autos do processo n. 180-38.2016.6.21.0074.

Consoante se extrai do teor do referido Ofício 008/2017, a recorrente Vanessa Armiliato foi indicada para atuar como defensora dativa, em resposta ao Ofício n. 010/2017 do Cartório da 74a Zona Eleitoral.

Assim, não há nos autos qualquer comprovação de que as recorrentes tenham atuado na qualidade de defensoras dativas nos autos do processo n. 180-38.2016.6.21.0074, ou de que, na qualidade de defensoras dativas nomeadas pelo Juízo Eleitoral, tenham acompanhado os réus daqueles autos na audiência realizada no dia 02/10/2016,

Dessarte, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios às recorrentes.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**